



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870932 - ES
(2025/0067786-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
RICARDO DOUGLAS MUNIZ DE OLIVEIRA TRENTIN - ES031514
AGRAVADO : JESUS ROQUE LUBIANA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 604, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO DE PARCELA INCONTROVERSA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Alegação de ofensa ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil afastada. Observância do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.
2. A controvérsia demanda o reexame das premissas fáticas e dos laudos periciais. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870932 - ES
(2025/0067786-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
RICARDO DOUGLAS MUNIZ DE OLIVEIRA TRENTIN - ES031514
AGRAVADO : JESUS ROQUE LUBIANA
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 604, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO DE PARCELA INCONTROVERSA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Alegação de ofensa ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil afastada. Observância do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.
2. A controvérsia demanda o reexame das premissas fáticas e dos laudos periciais. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; b) necessidade de reexame de provas, com aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 476-479).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão singular negou provimento ao recurso fora das hipóteses taxativas.

Afirma inexistir súmula ou precedente repetitivo que defina o “valor incontroverso” do art. 604, § 1º, do CPC, na forma aplicada pelo Tribunal de origem (fls. 485-487).

Defende a não aplicação da Súmula 7/STJ no ponto, por se tratar de questão de direito sobre o alcance do art. 604, § 1º, do CPC. Defende que o “incontroverso” exige o reconhecimento inequívoco pela sociedade ou pelos sócios remanescentes. Afirma que nunca houve admissão formal e que o laudo assistencial não tem efeito de confissão (fls. 488-491).

Sustenta omissão na decisão singular ao enfrentar argumentos específicos do agravo em recurso especial. Indica o caráter subsidiário do valor do laudo divergente, condicionado ao não acolhimento da impugnação à metodologia do perito judicial. Aponta contradição lógica com o reconhecimento de fato modificativo por concorrência desleal (fls. 490-491).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 498).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada proposta por JESUS ROQUE LUBIANA em face de GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e sócios. O pedido envolve apuração e pagamento de haveres do sócio retirante. A petição narra concorrência desleal e perda de goodwill, com reflexos nos haveres (fls. 445-447).

Na decisão de 1º grau, o Juízo determinou o depósito judicial, em doze parcelas, do valor considerado incontroverso dos haveres do sócio retirante, conforme o art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, fixando como base o valor mínimo indicado em laudo assistencial (fls. 55, 309-310).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a ordem de depósito por considerar incontroverso o valor mínimo indicado pela própria agravante em laudo técnico. Registrou que os pontos controvertidos seriam analisados na ação principal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 306-312, 396-406).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta a violação do art. 932, IV, do CPC, pois a decisão singular negou provimento ao agravo sem enquadramento nas hipóteses taxativas. Afirmar inexistir súmula ou precedente repetitivo que resolva a questão sobre o “valor incontroverso” do art. 604, § 1º, e indica a necessidade de julgamento colegiado do agravo (fls. 485-487).

Ocorre que a decisão singular observou a disposição do artigo 253, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, que faculta ao relator conhecer ou não do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, o que se equipara à negativa de provimento do agravo.

No mais, nas razões do agravo interno o agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porque a questão seria exclusivamente de direito e envolveria a mera interpretação do art. 604, § 1º do CPC, quanto ao conceito de “incontroverso”. Alega que o “incontroverso” exige o reconhecimento inequívoco pela sociedade ou sócios e que o laudo assistencial não constitui admissão do valor devido (fls. 488-491).

O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões levantadas, notadamente ao contextualizar a perícia contábil e as bases de cálculo consideradas;

reconhecer, para fins de depósito, o valor informado no laudo do assistente técnico da própria agravante; delimitar que eventuais controvérsias sobre a concorrência desleal e a perda de goodwill seriam analisadas no curso da demanda originária; e, por fim, afastar a determinação de pagamento imediato ao autor, determinando somente o depósito em Juízo do valor.

Para alcançar a conclusão adotada, o acórdão se fixou em premissas fáticas e no iter processual, fazendo menção aos laudos e à manifestação da própria agravante apontando valores.

Assim, a discussão acerca da possibilidade de determinar o depósito da parte incontroversa dos haveres, sem reconhecimento inequívoco pela sociedade ou sócios remanescentes, demanda revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão quanto à existência, nos autos, de parâmetros técnicos considerados como valor mínimo.

As razões do recurso especial pretendem afastar a qualificação do valor como “incontroverso” e rediscutir a metodologia e resultados dos laudos, além de defender a influência da “concorrência desleal” sobre os haveres, o que exigiria reanálise do conjunto probatório.

Rever a conclusão da Corte de origem, que tomou como base para o valor mínimo o valor indicado no laudo apresentado pela própria agravante, ensejaria a revisão do contexto fático-probatório considerado, mormente do conteúdo do laudo pericial e do laudo apresentado pela agravante para contrapô-lo, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, a alegação de que a decisão monocrática foi omissa, por ausência de enfrentamento quanto ao laudo divergente não pode ser conhecida, diante da necessidade de revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e do conteúdo dos laudos apresentados.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmarem as conclusões da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.870.932 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0067786-0

Número de Origem:

00008078720128080038 166092820128080038 50115114220228080000 8078720128080038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

RICARDO DOUGLAS MUNIZ DE OLIVEIRA TRENTIN - ES031514

AGRAVADO : JESUS ROQUE LUBIANA

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRANITI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142

RICARDO DOUGLAS MUNIZ DE OLIVEIRA TRENTIN - ES031514

AGRAVADO : JESUS ROQUE LUBIANA

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA - ES022759

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026